



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720931/2010-64
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.006 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Autos de Infração - Lucro Arbitrado
Recorrente A P DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

EFEITOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Inteligência do artigo 16 da Lei 9.317/96).

No caso dos presentes autos, excluída de ofício a pessoa jurídica, do Simples, por ultrapassar a receita bruta permitida em 2006, a partir de 01/01/2007 sujeitar-se-á, às normas de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

LUCRO ARBITRADO. APLICAÇÃO. O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular, deve ser tributado pelo Lucro Arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.

Decorrendo a exigência da CSLL do mesmo fato que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração, exigindo da pessoa jurídica, acima identificada, os seguintes tributos nos valores respectivos, relativos ao ano calendário de 2007:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 52.222,78; e

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 31.537,81.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora.

Por considerar pertinente adoto a seguinte parte do Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

2. Conforme descrições dos fatos, fls. 09 a 10, e 19 a 20, os lançamentos foram decorrentes de:

IRPJ – Lucro Arbitrado

“001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS. Descrição dos fatos e enquadramento legal conforme Termo de Encerramento anexo”.

CSLL – Lucro Arbitrado

“001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/ DECLARAÇÃO DA CSLL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. Descrição dos fatos e enquadramento legal conforme Termo de Encerramento anexo”.

3. Nos Termos de Encerramento (fls. 11 a 13, e 21 a 23), é informado ainda que:

3.1. a empresa pertence ao ramo de mercearia e comércio varejista, iniciou suas atividades desde 01/08/1994, tendo optado pelo Simples desde 1997. Em 2006 auferiu receitas superiores a R\$ 2.400.000,00, limite para empresas enquadradas como empresa de pequeno porte, conforme análise dos livros fiscais e quadro comparativo da Receita Bruta de 2006;

3.2. através do processo 16707.001586/2010-92 foi realizada representação para exclusão do Simples e do Simples Nacional, culminando com o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT 13, de 24 de março de 2010, declarando a exclusão do contribuinte com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007;

3.3. a contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório em 22/04/2010 e não apresentou manifestação de inconformidade quanto à exclusão do Simples;

3.4. tendo em vista a exclusão, a empresa foi intimada a providenciar escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal para o período de 2007;

3.5. na falta de opção pelo lucro real anual ou lucro presumido constatado pela ausência de pagamentos por essas modalidades de apuração do lucro, resta a tributação pelo lucro real trimestral, sendo intimada a apresentar Diário, Razão, Balancetes mensais e trimestrais e Livro de Apuração do Lucro Real, não tendo apresentado os livros nem justificado a não apresentação, sendo reintimado em 16/06/2010, mas novamente não se manifestou, razão pela qual foi efetuado o lançamento do IRPJ com base no lucro arbitrado a partir da receita de venda de mercadorias obtida dos Livros e documentos fiscais do ano-calendário de 2007, sendo utilizado o coeficiente de 9,6% previsto na legislação do imposto de renda para a atividade da empresa, tendo sido considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte durante o período analisado.

4. Cientificada dos autos de infração em 29/06/2010, conforme fls. 8 e 18, a empresa apresentou impugnação de fls. 96 a 101, em 29/07/2010, conforme fl. 96, alegando, em síntese, que:

4.1. houve cerceamento ao direito de defesa, pois os fatos alegados pelo autuante não estão fundamentos em documentos probatórios, mas apenas em relatórios;

4.2. o auto de infração somente é compreensível para os auditores da Receita Federal do Brasil, não se podendo contestar sem ter certeza dos fatos e como se obtiveram tais resultados, faltando descrição detalhada dos procedimentos e valores, que parecem que saíram do nada para os autos de infração;

4.3. faz, a impugnante, referência ao devido processo legal e ampla defesa, e que defesa técnica só é possível se presentes todos os elementos claramente, o que não se vislumbra;

4.4. “as folhas entregues ao autuante sequer estão numeradas”, ficando “impossível garantir a integridade do conteúdo”;

4.5. o auto de infração é nulo, pois não respeita o devido processo legal e a ampla defesa, mas “pelo princípio da eventualidade” discutirá as questões de mérito, limitadamente, porém, “pelo pouco que se pode compreender do auto de infração”;

4.6. o Auditor Fiscal apontou “suposta omissão de receita nos anos de 2005 e 2006”, com base no Livro de Apuração de ICMS e no Movimento Econômico Tributário – MOVECO, este fornecido pela Secretaria de Tributação do RN;

4.7. as informações do livro de apuração do ICMS não podem ser utilizadas sem as devidas cautelas, já que o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias e não sobre vendas como os tributos federais;

4.8. “como exemplo, no livro registro de saídas, no total do valor contábil, que foi provavelmente utilizado pelo autuante, temos as devoluções, CFOP (...) 6.202, as operações com CFOP 5.929, entre outros, os quais não correspondem a venda, ... e não constituem base de cálculo ... dos impostos de competência da União”;

4.9. explica que o CFOP 5.929 se refere a lançamentos de operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal –ECF e que o CFOP 6.202 se refere a devolução de compras para comercialização;

4.10. destaca que operações registradas com o CFOP 5.929 também foram registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no CFOP 5.102, este relativo a Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

4.11. este procedimento está disciplinado no artigo 830-C do Regulamento do ICMS do RN, que transcreve;

4.12. o auditor cometeu bis in idem em relação aos valores lançados com o CFOP 5.929, nos valores que relaciona em tabela, o impugnante, para 2006 e 2007;

4.13. a suposta omissão de receita é decorrente de que os valores da tabela acima estão duplamente computados como receitas, o que não corresponde à verdade;

4.14. o autuante ainda faz lançamento de valores relativos a 2006 como se estes não tivessem sido pagos, “um verdadeiro absurdo”, podendo-se verificar no sistema da RFB que os tributos deste período foram devidamente pagos, conforme documentos acostados;

4.15. o autuante faz lançamento de tributo relativamente a 2006 que já foi pago e o que considerou omissão de receita são apenas operações de circulação de mercadorias regulamentadas pela legislação do fisco estadual que não constituem faturamento;

4.16. em relação a 2007, além do bis in idem no valor de R\$ 899.840,67, o autuante também não abateu os valores já recolhidos, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o que foi pago ser abatido do total levantado, além do que o valor levantado está viciado pelo bis in idem amplamente demonstrado;

4.17. como o auto de infração não atendeu ao requisito do ditame constitucional, distanciando-se do princípio da legalidade dos atos administrativos, requer a nulidade do feito;

4.18. caso ultrapassada a preliminar levantada, requer a improcedência do auto de infração, considerando que não procede a omissão de receitas, visto que o autuante computou como receita registros meramente fiscais para cumprimento de obrigações acessórias relativas ao ICMS, e que não se constituem em receita, além do que não houve o abatimento de valores já recolhidos, devendo-se obediência ao princípio da legalidade, observando-se ter havido desconsideração dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do poder público, além de não ter havido qualquer ato de sonegação fiscal.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE), julgou improcedente a impugnação, mediante o Acórdão nº 11-38.262, de 24 de setembro de 2012 (fls.118/127) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valores dos tributos lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS LEGAIS. JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica cientificada da mencionada decisão em 21/02/2013, Aviso de Recebimento - AR, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 22/03/2013.

A Recorrente, na peça recursal, com fundamento no artigo 148 do CTN, no essencial, alega que, **o método do lançamento por arbitramento não pode ser adotável, de forma discricionária, a toda e qualquer situação fática, por parte do Fisco.** Ao contrário, a viabilidade de sua utilização somente se faz presente em situações peculiares e excepcionais, quando restar comprovada a inviabilidade da aferição direta do montante a ser tributado, como, por exemplo, no caso de negativa injustificada do contribuinte em fornecer os elementos solicitados pelo Agente Fiscal, necessários à quantificação do faturamento e do lucro, e, por conseguinte, da real base de cálculo do *quantum* tributável.

E que, ao se apurar o lucro, não foram consideradas as despesas suportadas pelo contribuinte, o que é dedutível da base de cálculo arbitrada.

Argúi que, não tendo ficado caracterizada nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro, e, mais ainda, em razão do fato de ser empresa optante do Simples, não era obrigatória a manutenção de tais Livros, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 9.317/96.

Alega serem nulos os autos de infração, tendo em vista que o desenquadramento da empresa do SIMPLES foi efetuado ao arrepio dos princípios constitucionais, tais como legalidade, irretroatividade de lei e devido processo legal. Ademais, os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/NAT 13, de 24/03/2010, também não podem retroagir para atingir períodos anteriores a sua ciência pelo contribuinte, porquanto tal medida fere o princípio constitucional da irretroatividade da lei, previsto no art. 5º, XXXIV, XL da Constituição federal de 1988.

Ao final requer seja reformada a r. decisão, para se reconhecer a inaplicabilidade, no caso, do arbitramento do lucro, bem assim para que se afaste a possibilidade de os efeitos do ato de exclusão retroagirem para atingir data anterior àquela em que o contribuinte foi cientificado da exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, a forma de apuração da base de cálculo, para o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, adotada pela fiscalização foi a do “Lucro Arbitrado”,

nos períodos relativos aos trimestres de 2007, em virtude de a pessoa jurídica, apesar de intimada e reintimada, não haver apresentado os livros Diário, Razão, Balancetes mensais e trimestrais e Livro de Apuração do Lucro Real, nem justificado a não apresentação.

A Recorrente, na peça recursal, com fundamento no artigo 148 do CTN, alega que, **o método do lançamento por arbitramento não pode ser adotável, de forma discricionária, a toda e qualquer situação fática, por parte do Fisco.** Ao contrário, a viabilidade de sua utilização somente se faz presente em situações peculiares e excepcionais, quando restar comprovada a inviabilidade da aferição direta do montante a ser tributado, como, por exemplo, no caso de negativa injustificada do contribuinte em fornecer os elementos solicitados pelo Agente Fiscal, necessários à quantificação do faturamento e do lucro, e, por conseguinte, da real base de cálculo do *quantum* tributável.

E que, ao apurar o lucro, não foram consideradas pelo autuante as despesas suportadas pelo contribuinte, que são dedutíveis da base de cálculo arbitrada.

Argúi que, não tendo ficado caracterizada nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o arbitramento do lucro, e, mais ainda, em razão do fato de ser empresa optante do Simples, não era obrigatória a manutenção de tais Livros, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 9.317/96.

Os argumentos da Recorrente não subsistem diante dos fatos narrados no Relatório que adiante se analisa.

Sobre a exclusão do Simples, consta que, através do processo nº 16707.001586/2010-92 foi realizada representação para exclusão do Simples, culminando com o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT 13, de 24 de março de 2010, declarando a exclusão do contribuinte com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, e que, a contribuinte cientificada do Ato Declaratório em 22/04/2010 não apresentou manifestação de inconformidade. Assim, tendo em vista a exclusão, a empresa foi intimada a providenciar escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal para o período de 2007.

Consta ainda que, na falta de opção pelo lucro real anual ou lucro presumido constatado pela ausência de pagamentos por essas modalidades de apuração do lucro, resta a tributação pelo lucro real trimestral, sendo intimada a contribuinte a apresentar Diário, Razão, Balancetes mensais e trimestrais e Livro de Apuração do Lucro Real, não tendo apresentado os livros nem justificado a não apresentação, sendo reintimada em 16/06/2010, mas novamente não se manifestou, razão pela qual foi efetuado o lançamento do IRPJ com base no lucro arbitrado a partir da receita de venda de mercadorias obtida dos Livros e documentos fiscais do ano-calendário de 2007, sendo utilizado o coeficiente de 9,6% previsto na legislação do imposto de renda para a atividade da empresa, tendo sido considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte durante o período analisado.

Conforme relatado a exclusão do Simples ocorreu em virtude de a contribuinte haver em 2006 auferido receitas superiores a R\$ 2.400.000,00, limite para empresas enquadradas como empresa de pequeno porte, conforme análise dos livros fiscais e quadro comparativo da Receita Bruta de 2006.

A Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996 que rege o Simples Federal, aplicada aos fatos geradores ocorridos até 30/06/2007, assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

...

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

...

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

...

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

...

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

...

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Portanto, as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No caso dos presentes autos, excluída de ofício, a pessoa jurídica, do Simples, por ultrapassar a receita bruta permitida em 2006, com efeito a partir de 01/01/2007 sujeitar-se-á, às normas de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado a partir da mencionada data.

A Recorrente alega que os efeitos retroativos da exclusão do Simples fere o princípio constitucional da irretroatividade da lei, previsto no art. 5º, XXXIV, XL da Constituição federal de 1988.

Conforme explicado acima, a Recorrente foi excluída do Simples mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT 13, de 24 de março de 2010, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, e que, a contribuinte cientificada do Ato Declaratório em 22/04/2010 **não apresentou manifestação de inconformidade**. Assim, tendo em vista a exclusão, a empresa foi intimada e reintimada a providenciar escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal para o período de 2007.

Nesse contexto, não cabe discussão nos presentes autos sobre o mencionado ato de exclusão do Simples que se tornou definitiva diante da ausência de litígio, e, para não haver o arbitramento do lucro, nada mais restara ao contribuinte a não ser atender às intimações feitas pela autoridade administrativa fiscal.

Apesar da insurgência da Recorrente, o que se observa no caso em tela, é que a constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e do lançamento reflexo da CSLL (Ano-Calendário:2007), se deu com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a contribuinte intimada e reintimada não apresentou os livros e documentos de sua escrituração.

Como cediço, o arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro.

A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real ou presumido, implica no arbitramento do lucro.

Assim, em razão da pessoa jurídica NÃO haver apresentado os livros e documentos para sua escrituração, não restara outra alternativa à fiscalização a não ser proceder ao Arbitramento do Lucro, com base no artigo 45 e inciso III do artigo 47, da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995 consolidados no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 1999) que assim dispõe:

*Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, **quando** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV-o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V-o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI-o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Como se vê, a legislação não deixa margem a qualquer discricionariedade. O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular, deve ser tributado pelo Lucro Arbitrado.

A Recorrente alega que, ao se apurar o lucro, não foram consideradas as despesas suportadas pelo contribuinte, o que é dedutível da base de cálculo arbitrada.

Tal questionamento não tem qualquer respaldo legal.

Conforme explicado no Termo de Encerramento dos Autos de Infração, foi utilizado o coeficiente de 9,6% previsto na legislação do imposto de renda para a atividade da empresa, tendo sido considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte durante o período analisado.

A apuração do lucro arbitrado consistiu na aplicação do coeficiente de 9,60% sobre as receitas brutas conhecidas. Calculado o lucro arbitrado, só então houve a incidência do IRPJ.

O procedimento fiscal na aplicação de 9,6% sobre a receita bruta trimestral conhecida, apurada de ofício, tem fundamento no artigo 532 do RIR/99 que assim dispõe:

*Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de **oito por cento** sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e*

demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

...

*Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, **acrescidos de vinte por cento** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

(Grifei)

Quanto aos custos e despesas, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, na sistemática “Lucro Arbitrado” sobre o valor da receita bruta são aplicados percentuais definidos em lei, conforme explicitado acima, e o resultado dessa operação é o lucro sobre o qual incidirão as alíquotas correspondentes para se determinar o “*quantum*” devido pelo contribuinte. Não há, portanto, nesses casos, a possibilidade de dedução de custos ou despesas. Estes já estão insertos, presumidamente, na parcela não considerada como lucro, excluída pela aplicação dos referidos percentuais.

Desse modo, o resultado apurado em razão da aplicação de 9,6% (8% + 20%) sobre a receita bruta conhecida nos trimestres de 2007 é o lucro arbitrado base de cálculo do IRPJ, de sorte que 90,4% (100% - 9,6%) representa o custo ou despesa considerada na apuração do lucro, independente do montante do custo ou despesa realizada.

Quanto à CSLL, decorrendo a exigência da contribuição do mesmo fato que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no que couber, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não presentes elementos de prova a ensejar conclusão diversa

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA